

Doc. 01 - Edital publicado no DJE nº 4171,
Seção III.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE FLORES DE GOIÁS****VARA CÍVEL**

Av. 08, Esq. c/ a Rua 06, S/N, Lote 1B, Nova Flores, Etapa 2, Flores de Goiás/GO, CEP: 73.890-000, Fone: 62 3448-1274

EDITAL

(Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005)

Recuperação Judicial - Grupo Caldeira e Silva.

Autos nº. 5863767-64.2024.8.09.0182

Dr. William Diogo dos Santos Temoteo, juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial: de **LEANDRO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o Nº 029.113.801-26 e ANA PAULA CALDEIRA LEMES**, inscrita no CPF sob o nº: 934.601.121-15, que juntos compõem o "**GRUPO CALDEIRA e SILVA**", em consolidação substancial, apontando um passivo de R\$ 36.496.350,81 (trinta e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais, e oitenta e um centavos).

RESUMO DO PEDIDO: O grupo exerce a atividade agrícola por um período superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, caput e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF), para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Justificam o litisconsórcio ativo (consolidação substancial), e a competência do Juízo de Flores de Goiás- GO para processar a recuperação judicial; O Grupo Caldeira e Silva narra que enfrentam um período desafiador que culminou na necessidade de solicitar o pedido de Recuperação Judicial. Aduzem que iniciaram suas atividades em 2018 com investimentos em maquinário, e obtiveram excelentes resultados e lucros satisfatórios entre 2018 e 2020, e decidiram expandir a produção arrendando áreas em diversas localidades, mas devido ao aumento dos custos de produção, à pandemia de COVID-19 e à queda nos preços das commodities agropecuárias entraram em crise econômico-financeira e pretendem o soerguimento por meio da recuperação judicial. Todas essas situações levaram a um endividamento ultrapassando a faixa de R\$ 36.496.350,81 (trinta e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais, e oitenta e um centavos).

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIA 10.01.2025:

Trata-se **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com requerimento de tutela provisória de urgência** formulado por **LEANDRO DA SILVA SANTOS e ANA PAULA CALDEIRA LEMES**, exploradores de atividade agrícola e pecuária no município de Flores de Goiás/GO, sob a denominação de "**GRUPO CALDEIRA & SILVA**". Aduzem que O "**GRUPO CALDEIRA & SILVA**", composto pelo casal de produtores rurais Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes, iniciou suas atividades em 2018 com o cultivo na área deixada como herança pelo pai de Ana Paula em Vicentinópolis. Com investimentos em maquinário, Leandro e Ana Paula obtiveram excelentes resultados e lucros satisfatórios entre 2018 e 2020, e decidiram expandir a produção arrendando áreas em diversas localidades, mas devido ao aumento dos custos de produção, à pandemia de COVID-19 e à queda nos preços das commodities agropecuárias, entraram em crise econômico-financeira e

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Izabella da Silva Gomes - Data: 04/04/2025 16:25:33



pretendem o soerguimento por meio da recuperação judicial. Foi deferida a tutela provisória para antecipação dos efeitos do *stay period* e o parcelamento das custas, além de realizada a constatação prévia com elaboração do laudo (ev. 21). Os autores e o Ministério Público se manifestaram (ev. 28 e 30). Petição dos eventos 31 e 32 e os autos pugnam pela prorrogação do pagamento das parcelas para os períodos de safra e reiteram o pedido de deferimento da recuperação judicial, vindo-me os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** Início da análise do pedido de prorrogação do prazo para pagamento das parcelas referentes às custas processuais, conforme requereu a parte autora. Considerando a sazonalidade das receitas dos produtores rurais que coincidem com a colheita das safras e diante do considerável valor das parcelas, vejo que é pertinente o deferimento do pleito a fim de garantir o acesso à justiça. Todavia, ficam os autores cientes de que no momento do pagamento, deverão solicitar a emissão de nova guia de recolhimento com valor corrigido. Nessas condições, **autorizo o pagamento das parcelas remanescentes referentes às custas processuais da seguinte forma:** Até 30/04/2025 – (guias de janeiro a abril de 2025); Até 25/10/2025 – (guias de maio a outubro de 2025); Até 25/04/2026 – (guias de novembro de 2025 a janeiro de 2026). **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Em consonância com o parecer prévio e o parecer do Ministério Público, verifica-se que os autores juntaram os documentos essenciais e necessários, além de a Lei nº 14.112/2020 ter flexibilizado os requisitos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, em relação ao empresário rural, que foram substituídos pelos requisitos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, razão pela qual os documentos apresentados permitem a imediata análise do pedido de recuperação judicial. A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial do juízo do local do principal estabelecimento, nos termos do art. 3º e do § 2º do art. 69-G, ambos da Lei nº 11.101/2005 - LRJ, ora estabelecido nesta Comarca e município de Flores de Goiás/GO, maior área de plantio consoante informação veiculada na inicial e constatada no laudo de verificação. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial, é facultado requerer a sua recuperação judicial, desde que preencha todos os requisitos legais, inclusive o exercício regular de atividade econômica por prazo superior a dois anos, a contar da efetivação do registro (art. 48, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005). A Lei n. 11.101/2005 descreve, em seu artigo 48, os requisitos para obtenção do benefício requerido, estando devidamente atendidos. Os autores comprovaram a respectiva condição de empresários rurais, conforme constatação da empresa encarregada do parecer prévio da viabilidade econômica do soerguimento econômico-financeiro dos requerentes. O art. 52 da LRJ preceitua que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...”. Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO “CALDEIRA & SILVA”, ora representado pelos requerentes é medida que se impõe. **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.** No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101/05, foi alterada pela Lei nº 14.112/20, para incluir o art. 69-J, que permite o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, que é aquela onde as dívidas do Grupo se unificam, e será apresentado um único plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores. No caso dos autos, os requerentes são de fato um grupo familiar (marido e mulher), que desenvolvem atividade rural, em conjunto, nas mesmas propriedades rurais, e utilizam os mesmos maquinários e funcionários, além de partilharem de uma única estrutura administrativa. Reforça ainda mais o reconhecimento do grupo, as cartas de anuência foram emitidas pelos arrendatários em nome dos dois requerentes. Resta evidente, portanto, a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, para atuação no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, o que demonstra a ideia de uma consolidação substancial. Considerando que o disposto no art. 69-J da lei 11.101/05, exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos. Conforme descrito no Laudo de Constatação Prévia, resta claro que os requerentes preencheram às exigências dos incisos II, III e IV do referido dispositivo (Relação de controle ou de dependência; Identidade total ou parcial do quadro societário; e Atuação conjunta no mercado entre os postulantes), motivo pelo qual reconheço o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de recuperação judicial sob consolidação processual e substancial de ativos e passivos, dos empresários rurais LEANDRO DA SILVA SANTOS, CPF: 029.113.801-26 e ANA PAULA CALDEIRA LEMES, CPF: 934.601.121-15, integrantes do grupo econômico de fato, denominado “GRUPO CALDEIRA & SILVA”, com fundamento nos arts. 52, 69-G e 69-J, todos da Lei Nº 11.101/2005. Do administrador judicial Com base nos arts. 21 e 52, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, **nomeio** a empresa especializada em recuperação judicial e falência **VW Advogados**,
Valor: R\$ 36.496.350,81

PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ozaoniada@tjgo.jus.br
Data: 04/04/2025 16:25:33



representada pelo advogado Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906, com endereço profissional situado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-200, fone: 62-3087-0676 e 62-98304-0085 e-mail: contato@vwadvogados.com.br, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso do administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. **Intime-se** o representante legal do administrador judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas, (art. 33 da Lei n. 11.101/2005). **Da remuneração do administrador judicial:** Atente-se à capacidade de pagamento dos requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e aos valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas dos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo legal. Com base no art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido aos administradores sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 14 e 155 do aludido diploma legal. **Das demais deliberações/determinações:** **1)** Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, **determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. **2)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **determino** a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, do referido diploma legal), exceto: **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, do referido diploma legal); **b)** as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, do referido diploma legal); **c)** as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º, do referido diploma legal), permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. **3) Comuniquem-se** às demais unidades jurisdicionais cíveis desta Comarca, bem como à Justiça Federal (subseção de Formosa/GO) e à Vara do Trabalho de Formosa/GO. Entretanto, incumbe aos devedores/requerentes a comunicação da suspensão aos juízos onde se processam as ações judiciais, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal. **4) a suspensão** de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o patrimônio dos requerentes e são essenciais ao soerguimento, em especial os veículos e maquinários obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou *leasing*, até a conclusão do *Stay Period*. **5)** Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino** que os devedores/requerentes procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado e apenso, para evitar tumulto processual. **6).** Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, **determino** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento. **7)** Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, **determino** a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005). **8) Determino** que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, com intimação do peticionante de que as habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual. **9)** Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, **determino** que seja oficiado ao Registro Público de Empresário rural, se existente, o que deverá ser informado pelo administrador judicial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes. **Das determinações aos devedores/requerentes:** **I)** Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, devendo constar, ainda, a epígrafe "recuperação judicial de" (parágrafo único do art. 191 da LRF). **II)** Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, **determino** que os requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLONISS/DPD - GRÁFAS - VARA CÍVEL
Usuário: 023021 - Endereço: 501 - Com. 5 - Data: 04/04/2025 16:24:53:38



de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; **III)** Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, **determino** que os requerentes, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; **IV)** nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ficam os devedores cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia geral de credores; **V)** Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos não circulantes, salvo mediante autorização deste Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; **VI)** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. Ante o disposto no art. 35, I, "b", da Lei nº 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. Por outro lado, tendo em vista que este Juízo determinou a realização de constatação prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, com base no art. 51-A da LRF e que foi nomeada empresa especializada para tal, fixo o valor da remuneração em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por considerar razoável e proporcional ao trabalho técnico realizado, de certa complexidade e, ainda, diante da dificuldade financeira enfrentada e da sazonalidade de suas receitas, autorizo que os requerentes depositem tal valor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira safra (25/04/2025). **Proceda-se** com o bloqueio do evento n. 16. **Intimem-se**, inclusive o Ministério Público. **Cumpra-se**. Flores de Goiás/GO. - Datado e Assinado Eletronicamente -**WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMOTEO Juiz de Direito**.

ADVERTÊNCIA:

Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, o(s) credor(es) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitar(em) seu(s) crédito(s), caso não conste na relação abaixo – ou para apresentar (em) divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rjgrupocaldeira@vwadvogados.com.br, ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

Faz saber, ainda, que os recuperandos apresentaram o seguinte rol de credores, que representa a 1ª (Primeira) Lista de Credores:

1ª (Primeira) Lista de Credores – Grupo Caldeira e Silva

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VV ADVOGADOS
Usuário: wladimir.silva@vwadvogados.com.br
Data: 04/04/2025 16:25:38



Valor: R\$ 36.496.350,81
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: Izabella da Silva Gomes - Data: 04/04/2025 16:25:38

CLASSE CREDORES	CREADOR	CPF/CNPJ	Total
TRABALHISTA	ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS	885.939.591-72	R\$ 6.903,10
TRABALHISTA	JOÃO NELSON FERREIRA	021.545.831-13	R\$ 6.353,99
TRABALHISTA	JOSÉ ELIOMAR MARQUES DA SILVA	027.140.011-06	R\$ 65.029,97
TRABALHISTA	OSMAR DA SILVA SANTOS	037.520.391-59	R\$ 10.429,89
TRABALHISTA	SILVIO BRITO DE SOUSA	905.574.681-91	R\$ 17.949,06
TRABALHISTA	Total		R\$ 106.666,01
GARANTIA REAL	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	02.992.446/0001-75	R\$ 81.409,72
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL	00.000.000/3762-13	R\$ 1.133.155,57
GARANTIA REAL	BANCO ITAUCARD S.A.	17.192.451/0001-70	R\$ 20.556,43
GARANTIA REAL	BANCO J. SAFRA S.A.	03.017.677/0001-20	R\$ 188.204,16
GARANTIA REAL	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	03.215.790/0001-10	R\$ 526.710,46
GARANTIA REAL	CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO	05.492.968-0025-73	R\$ 2.907.090,38
GARANTIA REAL	MAGNELSON AGRICOLA LTDA	07.791.111/0001-02	R\$ 561.945,94
GARANTIA REAL	Miño Industria e Comércio de Ingredientes e Cereais Ltda	08.647.384/0002-21	R\$ 20.818.792,78
GARANTIA REAL	Total		R\$ 26.237.865,44
QUIROGRAFÁRIO	AGROVISAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	35.771.402/0001-74	R\$ 100.000,00
QUIROGRAFÁRIO	ARLAN MARNO LUERSEN	26.124.378/0001-90	R\$ 323.000,00
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL	00.000.000/3762-13	R\$ 94.544,00
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL - PJ	00.000.000/3762-13	R\$ 31.536,88
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/3762-13	R\$ 140.243,64
QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 160.062,05
QUIROGRAFÁRIO	BOA SAFRA SEMENTES S.A.	10.807.374/0001-77	R\$ 1.479.649,70
QUIROGRAFÁRIO	CARTORIO FLORES	Não Possui	R\$ 1.999,00
QUIROGRAFÁRIO	CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.492.968-0025-73	R\$ 510.757,03
QUIROGRAFÁRIO	CLAUDIO EURPEDES	618.031.891-34	R\$ 187.749,00
QUIROGRAFÁRIO	DIEGO DE PAULA LEMES	329.786.978-06	R\$ 63.000,00
QUIROGRAFÁRIO	DUQUIMA AGRONEGOCIOS LTDA	00.808.899/0008-40	R\$ 30.048,00
QUIROGRAFÁRIO	FOCO AGRONEGOCIOS LTDA - EPP	19.792.957/000146	R\$ 2.344.701,51
QUIROGRAFÁRIO	FUNDO INVEST. NPL II	29.292.312/0001-06	R\$ 78.193,35
QUIROGRAFÁRIO	INTEGRA SOLUÇÕES AGRICOLA LTDA	17.550.721/0001-78	R\$ 335.253,00
QUIROGRAFÁRIO	JOSÉ EULALIO BRANDÃO FILHO LTDA	14.088.665/0001-03	R\$ 33.048,00
QUIROGRAFÁRIO	Katia Aparecida Segura De Freitas	183.191.928-11	R\$ 330.000,00
QUIROGRAFÁRIO	MARCILON GONÇALVES BORGES	167.819.701-78	R\$ 493.883,52
QUIROGRAFÁRIO	Miño Industria e Comércio de Ingredientes e Cereais Ltda	08.647.384/0002-21	R\$ 8.988,49
QUIROGRAFÁRIO	NORMA MARIA DE PAULA SOUZA	998.753.811-87	R\$ 755.409,11
QUIROGRAFÁRIO	REJAYNE CARVALHO BRANQUINHO	978.127.811-00	R\$ 650.000,00
QUIROGRAFÁRIO	RURALBRAS MOBILIARIA RURAL BRASIL LTDA	86.900.693/0001-94	R\$ 380.000,00
QUIROGRAFÁRIO	SAFRA OURO AGRONEGOCIOS LTDA	44.570.311/0001-61	R\$ 450.000,00
QUIROGRAFÁRIO	Samuel Ferreira da Cruz	986.327.361-91	R\$ 202.500,00
QUIROGRAFÁRIO	SILMA BARBOSA DA SILVA	793.832.701-87	R\$ 391.140,00
QUIROGRAFÁRIO	Spago Agricola Ltda	03.966.483/0001-71	R\$ 246.347,08
QUIROGRAFÁRIO	Total		R\$ 9.722.073,36
ME & EPP	AM SERVIÇOS DE COLHEITAS LTDA	40.870.380/0001-30	R\$ 52.772,00
ME & EPP	BALANÇA DF LTDA	10.159.124/0001-78	R\$ 16.122,00
ME & EPP	MINEIROS AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA	06.098.261/0001-72	R\$ 25.759,00
ME & EPP	PARANA DIESEL PARANA DIESEL LTDA	29.302.641/0001-82	R\$ 15.897,00
ME & EPP	TRR MOREIRA DIESEL LTDA	09.232.932/0001-34	R\$ 29.196,00
ME & EPP	VALOR AGRICOLA E VILELA RIBEIRO LTDA - ME	24.940.786/0001-95	R\$ 290.000,00
ME & EPP	Total		R\$ 429.746,00
TOTAL GERAL			R\$ 36.496.350,81

Flores de Goiás/GO.

Datado e Assinado Eletronicamente

WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMOTEO

Juiz de Direito

